



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001670/2004-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

A alegação de omissão não se confirma à vista do acórdão embargado. Ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão apreciou todas as questões imprescindíveis ao deslinde do litígio.

Embargos Declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Tatiana Midori Migiyama, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 586/590), em face do Acórdão n°. 3202-000.819, de 27/06/2013, constante às fls. 578/583, cuja ementa abaixo se transcreve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 2

6/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES

Impresso em 12/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE*

*SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002*

*COFINS. ART. 3º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, §1º, I, do RICARF.*

*A base de cálculo da COFINS, exigidas na égide da Lei nº 9.718/98, é o faturamento e, em virtude da inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º, declarada em decisão plenária definitiva do STF e submetida ao procedimento da repercussão geral, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Aplicação do art. 62ª do RICARF.*

*Recurso Voluntário provido.*

Alega a Embargante que o referido acórdão incorreu em omissão, uma vez que não analisara a natureza das receitas consideradas pela fiscalização no lançamento e tão pouco manifestara-se sobre a atividade empresarial da Recorrente, de forma a deixar claro quais receitas comporiam o seu faturamento e como se classificariam as receitas que foram retiradas da base de cálculo da Cofins pela decisão embargada. Afirma que esta decisão limitara-se a declarar, de forma genérica, que as receitas auferidas pela Recorrente não corresponderiam ao conceito de faturamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

É cediço, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão a matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Neste sentido é o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se omissa a decisão a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131).

Analisada a decisão embargada, constata-se inexistir quaisquer das três situações que permitem o manejo dos aclaratórios.

A uma, porque apreciado o pedido da parte que aviou o Recurso Voluntário – apenas e tão somente a reforma da decisão recorrida.

A duas, porque o argumento relevante ao deslinde do litígio – se as receitas não incluídas na base de cálculo da Cofins compõem ou não o faturamento – foi, como se passa a comprovar, enfrentado na decisão embargada.

Nesse particular, cumpre observar que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo deixou de incluir as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, variações monetárias ativas, juros ativos, descontos obtidos, receitas de aplicações financeiras, outras receitas financeiras, receitas decorrentes do ressarcimento de crédito prêmio de IPI, receitas de crédito presumido de IPI e receitas de juros sobre créditos recuperados judicialmente – todas, evidentemente, fora do conceito de faturamento, tal como se consignou expressamente ao final do voto condutor do acórdão embargado, nos termos seguintes:

*Assim sendo, é de exonerar o crédito tributário lançado, uma vez que as receitas auferidas pela Recorrente não correspondem ao conceito de faturamento – a venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998.*

Ora, não constituindo a contribuinte autuada instituição financeira – porque é fato de notório conhecimento, porque expressamente se extrai de sua razão social ou porque ausente, nos autos, qualquer discussão a respeito – as receitas não incluídas na base de cálculo da Cofins não podem corresponder ao conceito de faturamento (venda de mercadoria ou prestação de serviço). Não por outro motivo, o lançamento se deu exclusivamente com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, que foi, como ressaltado na decisão embargada, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA